



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspo03@jfrs.jusv.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5085112-05.2021.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS** em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando:

(...)

*e) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL à obrigação de fazer, com o fim de retificar o valor definido no Edital de Concurso Público nº 002/2021, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, como vencimento básico para o cargo de “ANALISTA ARQUITETO”, para que conste, no mínimo, o salário-mínimo profissional da categoria, em respeito às disposições constitucionais pertinentes, bem como ao disposto na Lei nº 4.950-A/1966;*

*d) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL à obrigação de não fazer, com o fim de impedir que esta, em concursos ou processos seletivos futuros – que envolvam o preenchimento de vagas e/ou a formação de cadastro de reserva para os cargos de “ANALISTA ARQUITETO”, e demais nomenclaturas pertinentes –, de realizar concurso público ou processo seletivo simplificado estabelecendo salário base mensal em desacordo com a Lei nº 4.950-A/1966;*

*e) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento de multa diária em patamar fixado por Vossa Excelência para o eventual descumprimento da sentença, nos termos art. 11 da Lei nº 7.347/1985, sugerindo-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como referência;*

*f) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública, com resolução do*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios estipulados de acordo com o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, consoante o disposto no art. 85, §§ 2º, 3º, inciso I, e 8º, do Código de Processo Civil;*

Narrou que o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Edital de Concurso Público nº 002/2021, abriu concurso público para provimento do cargo de "Analista Arquiteto". Referiu ter constatado flagrante ilegalidade no que concerne ao "vencimento básico", o qual foi estipulado em R\$ 3.370,02 para a carga de 40 horas semanais. Sustentou a ocorrência de afronta aos arts. 22, inciso XVII, e 392, §1º, da Constituição Federal, porquanto estabelecida remuneração inferior à prevista na Lei nº 4.950-A/1966. Alegou que a investidura no cargo de arquiteto demanda elevado grau de escolaridade e conhecimento técnico, conforme atribuições arroladas no Anexo I do edital. Asseverou que admitir o valor definido no edital para o vencimento básico e remuneração importaria desrespeito à competência legislativa (privativa) da União, bem como à natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Defendeu que a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação estadual ou municipal, sendo impositiva a observância do disposto na Lei nº 4.950-A/1966. Sustentou que o Ente Público não pode, sob fundamento de autonomia administrativa, editar legislação que afronte dispositivos federais no que diz respeito ao sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões regulamentadas. Asseverou que não se trata de malferimento à autonomia estadual, mas sim de respeito a normas federais e gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação. Destacou o perigo de demora, pontuando que a inscrição do certame encerra-se no dia 27/12/2011.

Intimado, o Estado do Rio Grande do Sul prestou informações preliminares no *Evento 6*.

Em decisão proferida no *Evento 8*, restou deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do Concurso Público nº 002/2021 da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul, apenas no que se refere ao cargo de Analista Arquiteto, até decisão final ou até que promovida a retificação do Edital pelo réu, com a fixação de remuneração de acordo com o piso previsto na Lei nº 4.950-A/1966.

Em face dessa decisão, o réu opôs embargos de declaração (*Evento 16*).

Em petição aviada no *Evento 22*, a parte autora emendou a inicial,  
**5085112-05.2021.4.04.7100** **710015917070 .V16**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

desistindo dos pedidos de tutela provisória de urgência. Na mesma oportunidade, requereu a citação do Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul – SAERGS para integrar a lide.

Em decisão proferida no *Evento 24*, foi acolhida a emenda à inicial apresentada no *Evento 22*, sendo revogada, por conseguinte, a tutela provisória concedida no *Evento 8*. Ainda, restou indeferido o pedido de intimação do SAERGS para integrar a lide.

Citado, o Estado do Rio Grande do Sul contestou no *Evento 31*. Aduziu que o cargo de Analista Arquiteto é regido pela Lei Estadual nº 8.186/86, reorganizado pela Lei nº 14.224/2013 e reestruturado pela Lei nº 15.153/2018. Referiu que o edital do concurso reproduziu as normas legais que criaram o cargo em disputa e estabeleceram os demais parâmetros, inclusive remuneratórios, que seus ocupantes passarão a perceber, visto que vinculados ao regime estatutário. Alegou que, ao criar e normatizar os cargos públicos em disputa, o fez no âmbito de sua competência, constitucionalmente assegurada pelos arts. 25, 37, inciso X, e 39 da Constituição Federal. Sustentou que a lei invocada pelo autor não abrange os servidores públicos estatutários. Destacou que a execução da Lei nº 4.950-A/66 foi suspensa, por inconstitucionalidade, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, conforme Resolução do Senado Federal nº 12/71, de acordo com decisão definitiva do STF no julgamento da Representação nº 716. Asseverou que, quando o legislador federal quis atingir servidores públicos, fixando piso salarial para determinada categoria, o fez a partir de introdução de emenda constitucional, como a de nº 53/2006. Defendeu que, na estrutura federativa brasileira, os entes públicos estaduais gozam de autonomia político-administrativa e legislativa, de forma que seus servidores não se vinculam à legislação federal quanto ao regime de trabalho ou remuneração, porquanto regidos por regime estatutário próprio. Alegou que o provimento do pedido posto na inicial implicaria estabelecer gatilho de reajuste automático, imposto pelo Poder Judiciário, para os cargos em disputa, sempre que o salário mínimo tivesse alguma variação, o que é vedado pela Constituição Federal (ADPFs 53, 149 e 171). Requereu, subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido deduzido na inicial, a limitação da condenação a um valor completivo que garanta não seja a remuneração total bruta inferior ao patamar estabelecido pelo STF no julgamento das ADPFs 53, 149 e 171, respeitada a proporcionalidade das cargas horárias e o congelamento dos valores.

No *Evento 36*, o réu acostou cópias das decisões exaradas no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 53, 149 e 171.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Réplica acostada ao *Evento 42*.

No *Evento 45*, o Ministério Público Federal acostou parecer, manifestando-se pela procedência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Ao apreciar o pedido antecipatório, a magistrada que me antecedeu na condução do feito assim se manifestou (*Evento 8*):

*Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*No mesmo sentido é a previsão do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao rito da Ação Civil Pública por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, que exige relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final para a concessão liminar da tutela.*

*No caso dos autos, presentes os requisitos.*

*O Edital de Abertura nº. 002/2021, referente ao concurso público para provimento do cargo de Analista Arquiteto do Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado prevê vencimento básico inicial de R\$ 3.370,02 para a carga de 40 horas semanais (doc. PROCADM4, Evento 1), em violação ao previsto na lei federal que estabeleceu o piso salarial da categoria.*

*De fato, consoante art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.*

*De sua vez, a Lei Federal n.º 4.950-A/1966 fixa a remuneração mínima dos arquitetos, conforme redação que segue:*

*Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º,*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:*

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

*Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*

*Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços*

*Quanto à vinculação do piso salarial ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, declarou a ilegitimidade da sistemática, tendo, contudo, assentado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal disposta acerca do tema, de modo a não criar vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).*

*Ressalte-se que não há falar em distinção da remuneração para o cargo público, uma vez que a lei específica da atividade se sobrepõe à lei geral dos servidores*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*públicos pela especialidade e hierarquia. A atividade de arquiteto, desenvolvida em virtude do exercício de cargo público, não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.*

*Ademais, a necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já está assentada na jurisprudência da Corte Regional. Confira-se:*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5004601-67.2019.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/11/2021) (Grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança. II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital. (TRF4 5002252-42.2020.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 05/10/2021) (Grifou-se)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) e jornada prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 3. Em sede de ação civil pública o ônus da sucumbência sujeita-se a duplo regime e não ao princípio da simetria. (TRF4, AC 5003278-81.2020.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/09/2021) (Grifou-se)*

*Por fim, a urgência do provimento decorre de o certame estar em andamento, com previsão de encerramento das inscrições em data próxima, sendo prejudicial à coletividade e ao próprio Estado o seu prosseguimento, conforme também já decidido pelo TRF da 4ª Região:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5013970-32.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/07/2020) (Grifou-se)*

*Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do Concurso Público nº. 002/2021, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul, apenas no que se refere ao cargo de Analista Arquiteto, até decisão final ou*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*até que promovida a retificação do Edital pelo réu, com a fixação de remuneração de acordo com o piso previsto na Lei nº 4.950-A/1966.*

Não havendo motivo para alterar tal entendimento, adoto-o como razão de decidir.

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Corte Regional, sendo o primeiro de minha relatoria:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4 5002454-28.2020.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 01/12/2021) (Grifou-se)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCESSO SELETIVO. MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC. MÉDICO VETERINÁRIO. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO DO CARGO AOS TERMOS DA LEI N° 4.950-A/66. 1. É firma a jurisprudência no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). Assim, no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 3. No caso, como a remuneração prevista no edital do certame encontra-se em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, eis que não observa a carga horária e a remuneração dos profissionais da categoria de médico-veterinário, correta a decisão agravada no ponto em que determinou a suspensão do edital público de provimento de cargos do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC, apenas em relação aos cargos/vagas para a profissão de médico-veterinário. (TRF4, AG 5013963-69.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/06/2022) (Grifou-se)*

A respeito da impossibilidade de vinculação da remuneração ao salário mínimo, invocada na contestação, cumpre salientar que, por ocasião do



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

julgamento da ADPF 151, restou assentado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

A referida decisão cautelar foi confirmada pelo pleno do STF em 07/02/2019:

*“Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Indexação ao salário mínimo. Medida cautelar confirmada. 1. inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo. 2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 151, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 10-04-2019 PUBLIC 11-04-2019)*

Cita-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO DO PISO SALARIAL. DISTINÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Destaca-se que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a remuneração dos profissionais do setor. 2. Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11). 3. Não há o que se falar em relação à distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de engenheiro e arquiteto ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal. (TRF4, AG 5003647-65.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/06/2020)*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Nesse passo, cumpre julgar procedente o pedido de condenação do réu a retificar o valor definido no Edital de Concurso Público nº. 002/2021 como remuneração para o cargo de Analista Arquiteto, de acordo com o disposto na Lei nº. 4.950-A/1966.

O entendimento ora esposado também se aplica a eventuais certames futuros, sendo cabível, assim, com esteio no art. 497, parágrafo único, do CPC, o acolhimento do pedido de condenação do réu à obrigação de não fazer, de modo a impedir que estabeleça remuneração para o cargo de Analista Arquiteto em desacordo com a Lei nº. 4.950-A/1966 em situações futuras.

Deixa-se, todavia, de condenar o réu ao pagamento de multa em caso de eventual descumprimento das referidas determinações, conforme postulado, visto que essa poderá ser cominada na fase de cumprimento de sentença, se for o caso.

**3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DETERMINAR que o Estado do Rio Grande do Sul retifique o valor definido no Edital de Concurso Público nº. 002/2021, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul, como remuneração para o cargo de Analista Arquiteto, de modo que conste, no mínimo, o salário-mínimo profissional da categoria, de acordo com o previsto na Lei n. 4.950-A/1966.

b) DETERMINAR que o Estado do Rio Grande do Sul, em concursos ou processos seletivos futuros que envolvam o preenchimento de vagas e/ou a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista Arquiteto e demais nomenclaturas pertinentes, abstenha-se de estabelecer remuneração em desacordo com a Lei n. 4.950-A/1966;

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Feito isento de custas (art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino a intimação da



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TRF da 4<sup>a</sup> Região (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC)

*Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do CPC).*

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015917070v16** e do código CRC **99753893**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
Data e Hora: 29/7/2022, às 13:53:5

---

**5085112-05.2021.4.04.7100**

**710015917070 .V16**